



# **PROJETO DE LEI N.º 7.550, DE 2017**

(Do Sr. Irajá Abreu)

Acresce artigo à Lei no 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3350/2000.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer hipóteses de isenção de emolumentos em razão de prática de atos registrais.

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

- "Art. 3º-A. São isentos de emolumentos os seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público:
- I o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários;
  - II a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;
- III a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- IV o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V a primeira averbação de construção residencial urbana, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
- VI o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Os registradores que não cumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 7º desta Lei e à multa prevista no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estatui, no âmbito do § 2º do Art. 236, que "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

3

No exercício dessa competência legislativa, foi adotada no pela

União a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a qual, ao estabelecer normas

gerais para a fixação de emolumentos relativos a atos praticados por serviços

notariais e de registro, assevera, no âmbito do caput do art. 2º, que a mesma deverá

levar em conta "a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de

registro".

No intuito de explicitar, de maneira adequada, o princípio inserto no

dispositivo legal referido, ora se pretende estabelecer a gratuidade (isenção) de

emolumentos em razão de prática de atos registrais a imóveis urbanos incluídos em

programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de

interesse social e imóveis rurais incluídos em programas de regularização fundiária

rural a fim de facilitar o cumprimento dos objetivos sociais de tais programas. Hoje

torna-se inviável o registro, ficando de um lado o beneficiário sem acesso a

financiamento bancário e o agente público competente impossibilidade de proceder

ao recolhimento do IPTU e ITR.

Para tanto, é proposto o presente projeto de lei, que prevê o

acréscimo de um artigo à lei mencionada destinado a estabelecer a isenção aludida.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que

dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar

com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

**PREÂMBULO** 

Lei:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IX

# TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fi	scalização e o controle s	sobre o comércio ext	erior, essenciais à	à defesa
dos interesses fazendários	s nacionais, serão exercio	dos pelo Ministério d	da Fazenda.	
	,		· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

#### **LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

- Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:
- I os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;
- II os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;
  - III os atos específicos de cada serviço serão classificados em:
- a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;
- b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3° É vedado:

I - (VETADO)

- II fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;
- III cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;
- IV cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;
  - V (VETADO)
- Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.
- Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.
- Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.
- Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.
- Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos

registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Amaury Guilherme Bier Benjamin Benzaquen Sicsú

### LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

	O	1	V	$\mathbf{C}$	€-	Pl	RE	S	ID	EN	NTE	C	D.	A	]	RE	PU	JB	$\mathbf{L}$	<b>ICA</b>	٠,	no		exercício	)	do	cargo	de
<b>PRESIDI</b>	ENT	E	D	A	R	$\mathbf{E}$	PÚ	B	LI	CA	1																	
	Fac	ąçc	o s	ab	er	qι	ıe	0 (	Co	ng	ress	so	Na	ci	oı	nal	de	cre	eta	e ei	u s	anc	io	no a seg	uiı	nte l	Lei:	
													CA	Ρĺ	ΤÌ	'UL	O	II										
	DO	) E	ΣF	GI	S	ΓR	$\mathbf{O}$	F	IF	T	rÔs	JI	CC	) F	7 1	DΔ	5 (	٦٢.	Ι <b>ς</b> ′	ТД	: F	FN	Л	OLUME:	NΠ	$\Gamma \cap S$	I.	

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem

satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia.

- § 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.
- § 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.
FIM DO DOCUMENTO